



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

**Lei nº 341/2014, de 03 de novembro de 2014.**

*Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Município de Timbaúba dos Batistas e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Timbaúba dos Batistas autorizado a criar a Feira Livre do Município.

Art. 2º - A Feira Livre de Timbaúba dos Batistas, destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, animais vivos e abatidos, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal, artesanato, produtos de vestuário e calçados.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, no que tange aos produtos comercializados durante a Feira Livre.

Art. 4º - Fica, inicialmente, fixado em 50 (cinquenta) o número de barracas da Feira Livre, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração que agridam ao meio ambiente.

Art. 6º - A Feira será representada por um conselho gestor composto por representantes do poder público municipal, EMATER-RN, Vigilância Sanitária e representantes dos feirantes.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fixará Decreto determinando o local, de funcionamento da Feira Livre.

Art. 8º - A Feira Livre funcionará às sextas-feiras no horário de 05 (cinco) às 13 (treze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, juntamente com o Conselho Gestor, designar outros dias e horários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 9º - Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 1 (uma) hora, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Parágrafo único: Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 10 - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 12 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da prefeitura municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 13 - Para as instalações das barracas, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) Espaço mínimo de 1 (um) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público;

b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ela destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

d) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida, sob pena de advertência e consequentemente de exclusão da matrícula.

Art. 15 - Findado o horário de funcionamento da feira, a prefeitura municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 16 - Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras na área da feira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 17 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 1 (uma) vez num período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Art. 18 - Fica autorizado o Executivo Municipal a viabilizar, através de aquisições de materiais, tais como barracas e tendas, com o intuito de disponibilizar o direito constitucional ao trabalho.

Parágrafo único: Aqueles feirantes que já possuem as suas barracas próprias poderão utilizá-las na feira.

Art. 19 - A matrícula do feirante será feita junto a Secretaria Municipal de Agricultura, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Comprovante de Residência;
- d) Mercadoria a ser comercializada.

§ 1º - A matrícula terá validade de 1 (um) ano.

§ 2º - O requerimento de renovação da matrícula deverá ser feito até o dia antes do vencimento de sua validade.

Art. 20 - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta lei, ou de outras disposições regulamentares que forem estabelecidas.

Parágrafo único: A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 21 - O feirante poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 22 - Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta lei.

Art. 23 - A matrícula poderá ser cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) Venda de mercadorias deterioradas;
- b) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- c) Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- d) Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

e) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

Art. 24 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, ficará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo chefe do Executivo Municipal.

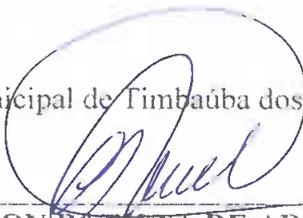
Art. 25 - Poderá haver durante a feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente lei.

Parágrafo único: Ao fiscal caberá manter a fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Cabe à Secretária Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 03 de novembro de 2014.

  
CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO  
Prefeito Municipal